

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
ALTERAÇÃO DA LEI DAS DIÁRIAS –
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MESA
DIRETORA – POSSIBILIDADE DE
APROVAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama, por meio do seu Procurador Geral, Dr. Paulino José de Queiroz, solicitou a esta Assessoria Jurídica Especializada análise e emissão de Parecer jurídico que verse sobre o requerimento apresentado pelo Vereador Ronaldo Karfrios, o qual “Altera o caput e acresce parágrafos ao art. 4º da Lei n. 5.039 de 20 de abril de 2022, que Regulamenta a manutenção das atividades políticas-parlamentares e administrativas da Câmara Municipal em virtude de deslocamentos da sede do Município de Iturama/MG e da outras providências.”

Para a realização da análise, a Câmara do Município encaminhou as informações supra, cópia do requerimento e do Projeto de Lei mencionado.

Apresentada a situação, esta será analisada em conformidade com o ordenamento jurídico e jurisprudência pátrias, de forma a esclarecer as questões propostas, abordando os principais aspectos que permeiam a interpretação do tema.

É a síntese do essencial, passa-se a análise jurídica.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Nesta seara, verifica-se que a matéria do referido projeto de lei se insere na competência exclusiva e privativa da Mesa Diretora, por se tratar de definição de verba atinente ao exercício do mandato parlamentar, sendo matéria afeta a diárias de viagens.

Basicamente, as diárias visam compensar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, sendo que os seus valores dependem da localidade e da forma como se dará a viagem, a qual se justifica mediante prestação de relatório de viagem.

Veja-se o conteúdo da proposta de alteração:

“Art. 4º A autorização de diária a vereadores e servidores, limitada a 4 (quatro) mensais, fica condicionada a existência de dotação orçamentaria e disponibilidade financeira e os valores são os definidos no Anexo I, integrante dessa Lei.

§ 4º A concessão de diárias acima do limite estabelecido no *caput* deste artigo somente será permitida, em caráter eventual, de urgência devidamente justificada e de notório interesse público, observado o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, sob pena de devolução integral, em Folha de Pagamento, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percepção de diárias em viagens oficiais terá caráter cumulativo, sendo que a quantidade limitada no *caput* deste artigo terá validade apenas no mês em que se autorizou a sua concessão."

Assim, tratando-se o conteúdo que visa alterar de verba atinente ao exercício do mandato parlamentar, sendo matéria afeta a diárias de viagens, somente pode ser proposta pela Mesa Diretora, não havendo competência dos vereadores isoladamente para iniciativa quanto a matéria. Nesse sentido, preceitua a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, *in verbis*:

Lei Orgânica:

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna; (grifamos)

Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VII – apresentar projeto de resolução, fixando a remuneração dos vereadores e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e correspondentes verbas de representação;

(...)

Desta maneira, entende-se que é possível a aprovação do Projeto de Lei encaminhado, desde que seja firmado pela Mesa Diretora da Casa Legislativa. Lado outro,

havendo interesse e disponibilidade orçamentária pela Câmara Municipal, verifica-se que é possível a propositura de projeto de lei com a temática, uma vez que a legislação em vigor permite a possibilidade de alterações na sistemática de diárias de viagem, atendendo aos interesses locais, desde que preservada a competência de iniciativa no presente.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, opina esta Assessoria Jurídica Especializada, nos termos dos fundamentos jurídicos e ressalvas supra, pela possibilidade de aprovação de projeto de lei que “Altera o caput e acresce parágrafos ao art. 4º da Lei n. 5.039 de 20 de abril de 2022, que Regulamenta a manutenção das atividades políticas-parlamentares e administrativas da Câmara Municipal em virtude de deslocamentos da sede do Município de Iturama/MG e da outras providências.”, desde que subscrito pela Mesa Diretora da Casa Legislativa, bem como que para sua aprovação obedeça o quórum para os projetos de lei ordinária. Sugere-se a correção da ementa da Lei, nos termos descritos acima.

4

Por fim, opina pela possibilidade de propositura de projeto de lei, desde que respeitada a autonomia e discricionariedade da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira no caso, consoante fundamentos jurídicos e ressalvas supra.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 04 de novembro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513